

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FELIPE SCHER ZABOETZKI

**O VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO ÂMBITO
DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

FELIPE SCHER ZABOETZKI

**O VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI
MARIA DA PENHA)
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: professor especialista José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa
2025

FELIPE SCHER ZABOETZKI

O VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO ÂMBITO DA LEI N.º 11.340 (LEI
MARIA DA PENHA)
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior – Orientador


Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl


Prof.ª Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 18 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família, que nunca duvidou do meu potencial e que sempre me apoiou em todas as etapas da minha vida, inclusive na escolha do curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha família, pelo incentivo diário e pelo apoio incondicional em todos os momentos da graduação. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu orientador que, desde o início, me apoiou na escolha do tema e aceitou fazer a orientação deste trabalho de curso.

Por último, mas não menos importante, agradeço às amizades construídas durante a faculdade, que, desde o início, foram sinônimo de parceria e tornaram o processo muito mais leve.

Duvidar de tudo ou acreditar em tudo são duas soluções igualmente convenientes; ambas dispensam a necessidade de reflexão. (Henri Poincaré).

RESUMO

O tema deste estudo é a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A delimitação temática consiste na análise da efetividade das garantias processuais na concessão de medidas protetivas com base no depoimento da ofendida e suas consequências sociais. O problema que motiva o estudo é a pergunta de como as recentes modificações no sistema processual penal brasileiro, particularmente em relação à valoração da palavra da vítima, nas medidas protetivas concedidas pela Lei nº 11.340/2006 e a estigmatização do acusado, impactam a justiça criminal, os direitos dos envolvidos e a efetividade das garantias processuais. O objetivo geral é analisar o efeito da elevada valoração do depoimento em contraponto ao princípio da presunção de inocência, visando compreender as consequências jurídicas e sociais e aperfeiçoar a aplicação dos direitos fundamentais. A relevância reside no debate sobre o equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias processuais do acusado. A metodologia utilizada é de categorização teórica e tratamento qualitativo dos dados, com pesquisa bibliográfica e adoção do método hipotético-dedutivo. O presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se a fundamentação histórica e social da Lei nº 11.340/2006, definindo a violência de gênero no contexto brasileiro e contextualizando a importância da lei como resposta do Estado à violação dos Direitos Humanos. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre a análise da palavra da vítima como elemento probatório no processo penal, discutindo sua especial relevância e os mecanismos legais de proteção à vítima no curso da persecução penal, como a proibição da revitimização institucional. No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se, através de um olhar crítico, a análise a lacuna entre a teoria e a prática, confrontando a valoração da palavra da vítima com o princípio da presunção de inocência, investigando os desafios da estigmatização do acusado e propondo a adoção de uma abordagem interdisciplinar e de medidas de aprimoramento que buscam um sistema mais justo e equilibrado para todos os envolvidos. Do estudo, depreende-se que a justiça e a efetividade da lei dependem do equilíbrio probatório, exigindo a qualificação do depoimento por meio da interdisciplinaridade e da corroboração, afastando o risco de condenações injustas e consolidando a legitimidade do sistema protetivo.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Violência Doméstica – Palavra da Vítima – Valoração – Revitimização.

ABSTRACT OU RESUMEN

The theme of this study is Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law). The thematic delimitation consists of analyzing the effectiveness of procedural guarantees in granting protective measures based on the victim's testimony and its social consequences. The problem motivating this study is how recent modifications to the Brazilian criminal procedure system, particularly regarding the valuation of the victim's testimony in protective measures granted by Law No. 11.340/2006 and the stigmatization of the accused, impact criminal justice, the rights of those involved, and the effectiveness of procedural guarantees. The general objective is to analyze the effect of the high valuation of testimony in contrast to the principle of presumption of innocence, aiming to understand the legal and social consequences and improve the application of fundamental rights. The relevance lies in the debate about the balance between protecting the victim and guaranteeing the procedural rights of the accused. The methodology used is theoretical categorization and qualitative data analysis, with bibliographic research and the adoption of the hypothetical-deductive method. This study was divided into three chapters. The first chapter studied the historical and social foundations of Law No. 11.340/2006, defining gender violence in the Brazilian context and contextualizing the importance of the law as a response from the State to the violation of Human Rights. The second chapter researched the analysis of the victim's testimony as evidence in criminal proceedings, discussing its special relevance and the legal mechanisms for protecting the victim during criminal prosecution, such as the prohibition of institutional revictimization. In the third chapter, a critical analysis was conducted of the gap between theory and practice, comparing the value of the victim's testimony with the principle of presumption of innocence, investigating the challenges of stigmatizing the accused, and proposing the adoption of an interdisciplinary approach and improvement measures that seek a fairer and more balanced system for all involved. The study concludes that justice and the effectiveness of the law depend on a balanced burden of evidence, requiring the qualification of testimony through interdisciplinarity and corroboration, thus avoiding the risk of unjust convictions and consolidating the legitimacy of the protective system.

Keywords: Maria da Penha Law – Domestic Violence – Victim Word – Valuation – Revictimization.

LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

apud. – citado por

nº – número

et al. – e outros

Orgs. – Organizadores

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A LEI MARIA DA PENHA E O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: HISTÓRIA, CONCEITO, FORMAS E DIMENSÕES	15
1.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	19
1.3 A LEI MARIA DA PENHA: PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO	21
1.4 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO	24
2 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA	27
2.1 A NATUREZA E A RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
2.2 DESAFIOS NA COLETA E NA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA	29
2.3 A ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA	31
2.4 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO E DO ACOLHIMENTO DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO JUDICIAL	35
3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA	38
3.1 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO SISTEMA JURÍDICO NA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA	38
3.2 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO E DA SENSIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO	41
3.3 A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
3.4 O DESAFIO DA ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL E A REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR	46
3.5 PERSPECTIVAS PARA O APRIMORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O tema do estudo aqui apresentado é a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A delimitação temática se concentra na derradeira valoração da palavra da vítima como elemento probatório, especialmente para a concessão de medidas protetivas de urgência, analisando as consequências sociais e a efetividade das garantias processuais nos últimos anos.

O enfoque primordial da pesquisa reside na análise das repercussões do processo penal nas vidas dos envolvidos, abordando as falhas do sistema de justiça criminal e suas consequências para os indivíduos e para a sociedade. O problema que motiva o estudo é a pergunta de como as recentes modificações no sistema processual penal brasileiro, particularmente em relação à valoração da palavra da vítima, nas medidas protetivas concedidas pela Lei nº 11.340/2006 e a estigmatização do acusado, impactam a justiça criminal, os direitos dos envolvidos e a efetividade das garantias processuais.

Como respostas provisórias ao questionamento, formulam-se as hipóteses de que a efetividade e a legitimidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006 dependem da adoção de maior equilíbrio entre os direitos da vítima e a presunção de inocência do réu e da aplicação de medidas mais gravosas àqueles que acusam falsamente.

O objetivo geral desta pesquisa, por se tratar de um assunto complexo com elevada relevância social, e tendo em vista o grande impacto da valoração da palavra da vítima como meio probatório, é estudar e analisar o efeito dessa valoração em contraponto ao princípio da presunção de inocência do acusado, abordando como isto ocorre na realidade, com o intuito de compreender as consequências sociais e jurídicas que acometem os envolvidos e, por fim, aperfeiçoar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais inerentes.

Quanto aos objetivos específicos da pesquisa, essa busca contextualizar a evolução histórica que norteia a edição da Lei nº 11.340/2006, estudar a valoração da palavra da vítima como elemento probatório nos processos que versem sobre acusações de violência doméstica, investigar as consequências sociais e jurídicas da estigmatização do acusado, discutir a responsabilização de falsas acusações no

sistema penal brasileiro e avaliar possíveis propostas para um maior equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias fundamentais do acusado.

O presente estudo se justifica pela sua relevância jurídica e social. A Lei nº 11.340/2006, embora seja um marco na proteção das mulheres, gera debates sobre o equilíbrio entre a proteção da vítima e a preservação das garantias processuais do acusado, especialmente no que tange à valoração probatória e à concessão de medidas protetivas.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para o aprofundamento da análise sobre a relação entre a presunção de inocência e a proteção da vítima no direito processual penal brasileiro, examinando se o modelo adotado respeita o devido processo legal. A ausência de freios e contrapesos adequados pode comprometer a justiça do processo, gerando impactos na vida dos acusados, que podem ser irremediavelmente afetados pela estigmatização social.

Sob a ótica prática, o estudo busca trazer à tona as consequências jurídicas e sociais da imposição de medidas protetivas com base exclusiva na palavra da vítima, bem como os desafios enfrentados pelos acusados na tentativa de provar sua inocência. Além disso, a pesquisa pretende avaliar a possibilidade de aperfeiçoamento do sistema penal, promovendo um debate que permita maior segurança jurídica e equilíbrio na aplicação da lei.

A viabilidade da pesquisa é garantida pelo acesso às doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes, possibilitando um estudo aprofundado e bem fundamentado. A coerência do estudo é assegurada pela conexão direta entre o problema levantado, os objetivos propostos e a abordagem metodológica utilizada, garantindo um desenvolvimento sólido e alinhado com os princípios do direito penal e processual penal. Por fim, a pesquisa se pauta na originalidade ao fornecer teses para debates sobre o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, buscando soluções que conciliem a proteção da vítima com a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

A presente pesquisa possui categorização teórica, utilizando-se da abordagem qualitativa para o tratamento e interpretação dos dados. Quanto aos fins, o trabalho se caracteriza por ser de natureza descritiva e explicativa, descrevendo o panorama legal e doutrinário e buscando explicar a relação de causa e efeito entre a valoração da prova e as garantias processuais.

O estudo se utilizou de coleta de dados a partir de documentação indireta, consubstanciada na pesquisa bibliográfica, que analisou a legislação, a doutrina especializada e artigos científicos sobre o tema. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo de uma hipótese provisória, a necessidade de equilíbrio, para a análise das premissas gerais do Direito Processual Penal, confrontando-as com o caso específico da Lei nº 11.340/2006 para confirmar ou refutar a proposição inicial.

O aporte teórico se fundamentou em autores que versam sobre Criminologia, Direitos Humanos, Direito Penal e Processual Penal, com ênfase nas vertentes garantistas e na doutrina feminista do Direito. Por fim, destaca-se que o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se a fundamentação histórica e social da Lei nº 11.340/2006, definindo a violência de gênero no contexto brasileiro e contextualizando a importância da lei como resposta do Estado à violação dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo, pesquisou-se sobre a análise da palavra da vítima como elemento probatório no processo penal, discutindo sua especial relevância e os mecanismos legais de proteção à vítima no curso da persecução penal, como a proibição da revitimização institucional.

No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se, através de um olhar crítico, a lacuna entre a teoria e a prática, confrontando a valoração da palavra da vítima com o princípio da presunção de inocência, investigando os desafios da estigmatização do acusado e propondo a adoção de uma abordagem interdisciplinar e de medidas de aprimoramento que buscam um sistema mais justo e equilibrado para todos os envolvidos.

1 A LEI MARIA DA PENHA E O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo propõe uma análise fundamentada sobre a Lei nº 11.340/2006, estabelecendo o alicerce teórico e histórico necessário para a compreensão do sistema protetivo brasileiro contra a violência de gênero.

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: HISTÓRIA, CONCEITO, FORMAS E DIMENSÕES

A Lei nº 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, tem este nome em menção a dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, nascida em Fortaleza/CE, em 1º de fevereiro de 1945, que era casada com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, conhecendo-o em 1974 enquanto cursava seu mestrado na Universidade Federal de São Paulo, que fazia pós-graduação em Economia na mesma instituição.

Casaram-se em 1976, Maria da Penha terminou seu mestrado e teve sua primeira filha, momento que se mudaram para Fortaleza/CE e tiveram sua segunda filha, como descreve Esther Ramos: “Foi quando Maria e seu marido se mudaram para Fortaleza que tudo mudou. As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente.” (Ramos, 2023).

Marco Antonio se exaltava com facilidade e apresentava comportamentos explosivos, o que representava não apenas um perigo para sua esposa, mas também para suas próprias filhas. Assim se formou o ciclo de violência, e foi nesse contexto, ainda marcado pela esperança de mudança, que Maria da Penha teve sua terceira filha (Ramos, 2023).

Ocasão em que começaram a se intensificar as agressões, conforme descreve Tiago Soares Campos:

As agressões começaram a se intensificar, e Marco Antonio passou a submeter Maria da Penha a abusos físicos e psicológicos sistemáticos. Isso incluía socos, chutes, ameaças de morte e humilhações constantes, criando um ambiente de terror doméstico para Maria da Penha e seus três filhos. A situação chegou ao ápice em 1983, quando Marco Antonio tentou matar Maria da Penha duas vezes. Na primeira tentativa, ele disparou um tiro enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na segunda tentativa, ele

tentou eletrocutá-la durante o banho. Após essa segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha denunciou o marido à polícia. Esses eventos marcaram o início de uma longa batalha legal para Maria da Penha em busca de justiça. No entanto, devido à morosidade e à negligência do sistema judiciário brasileiro, Marco Antonio Viveiros permaneceu em liberdade por muitos anos, escapando da punição adequada pelos crimes cometidos. (Campos).

Conforme descreve Maria Berenice Dias, ocorrendo a demora nas investigações, bem como resultado judicial inconformante, escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar” e se uniu ao movimento de mulheres, junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, gerando tamanha repercussão que fora formalizada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Dias, 2021).

Sendo a denúncia acatada pela Comissão, que solicitou, por quatro vezes informações do governo brasileiro, o qual se manteve inerte. Resultando em responsabilização do Estado brasileiro por omissão e negligência frente a violência doméstica, requerendo a adoção de medidas. Após o devido trâmite legal, em 7 de agosto de 2006, fora sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/2006, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 (Dias, 2021).

O artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006, traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o artigo 7º da mesma lei abrange as formas:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

Para que se constitua a violência doméstica, a vítima deve ser mulher, devendo também estar comprovado que o fator motivador do agressor seja o do gênero e que a vítima seja vulnerável na condição de mulher.

A violência física que abrange o I, do artigo 7º, não se limita a integridade física, mas também a saúde corporal da vítima. Quanto a violência psicológica, se traduz na agressão emocional perpetrada na ofendida. A violência sexual, é tipificada pelos crimes descritos nos *capitulos* dos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quando cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Brasil, 1940).

Já a violência patrimonial abarca os delitos contra o patrimônio, elencados pelos *caputs* dos artigos 155, 163 e 168 Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quando há vínculo de natureza familiar, sendo a vítima mulher:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: (Brasil, 1940).

Por fim, a violência moral é tida também pelos delitos descritos nos *caputs* dos artigos 138 a 140, quando praticados contra a mulher em virtude do vínculo de natureza afetiva ou familiar: “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:” (Brasil, 1940).

1.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Após a responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, fora elaborado o Projeto de Lei 4.559/2004, sob relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, com alterações levadas a efeito pelo Senado Federal, como Projeto de Lei da Câmara nº 37 de 2006 (Dias, 2021).

Finalmente em 7 de agosto de 2006, fora sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/2006, com respaldo pela Constituição Federal de 1988, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Os principais responsáveis pelos avanços no enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil foram magistrados das cortes superiores, que com suas decisões, guiaram a lei para o atingimento da sua finalidade, ainda não eliminando, mas reduzindo em muito os números de violência doméstica no Brasil.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um divisor de águas na história legislativa brasileira, não apenas pela criação de um arcabouço jurídico destinado à proteção das mulheres, mas também por introduzir uma nova concepção de cidadania e direitos humanos.

Segundo Micael Portela Freitas, Jonas Rodrigo Gonçalves, e Raíssa Tainá Costa Santos, a aprovação da lei foi resultado direto da pressão social e política exercida por movimentos feministas e organismos internacionais, principalmente após a ratificação da Convenção de Belém do Pará, que reconheceu a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Os autores destacam que a Lei nº 11.340/2006 inaugurou um novo paradigma, que vincula a violência doméstica à desigualdade de gênero e impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar tais práticas (Freitas, Gonçalves e Santos, 2023).

Essa nova orientação legal e política foi reforçada por uma série de medidas complementares, como a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, todas integradas a um sistema de proteção e acolhimento. Assim, essas estruturas representam um avanço concreto, pois permitem o atendimento multidisciplinar e o encaminhamento adequado das vítimas, rompendo

com a antiga lógica de invisibilidade e impunidade que predominava antes de 2006 (Freitas, Gonçalves e Santos, 2023).

Como bem destaca Ingrid Nogueira De Moro, que detalha entendimento importantíssimo tido pelo Supremo Tribunal Federal:

Em 2021, foi declarado a inconstitucionalidade pelo STF da tese de legítima defesa da honra, a qual foi levantada durante décadas no tribunal em defesa dos maridos que matavam suas esposas, alegando que o homem estava apenas defendendo a própria honra, por uma suspeita de traição, traição consumada, ou outro motivo que a sociedade entendesse plausível para fazer com a mulher, antes vítima, se tornasse a culpada pela violência que sofreu. (De Moro, 2024).

Após a Lei nº 11.340/2006, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar aperfeiçoamentos que reforçam a aplicabilidade e a abrangência da Lei. Conforme análise de Daniel Cerqueira et al, estudos de impacto mostram que embora ainda existam entraves à execução plena, a existência dos juzizados especializados, das delegacias de atendimento à mulher e das medidas protetivas previstas na Lei geraram resultados concretos em determinados estados (Cerqueira et al, 2015).

Destaca-se ainda que a reforma normativa atingiu também a execução penal e o procedimento, abrindo caminho para uma naturalização jurídica da violência de gênero como tema de segurança pública e direito penal. Esse movimento legislativo e político reflete uma transição paradigmática: da invisibilidade da violência doméstica à centralidade da proteção especial da mulher no sistema de justiça criminal (Cerqueira et al, 2015).

Posteriormente, foram promulgadas leis que complementaram a eficácia da Lei nº 11.340/2006, como, por exemplo, a Lei nº 12.650/2012, conhecida como Lei Joanna Maranhão, que alterou o prazo de prescrição do crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Antes, esse prazo era de 20 anos a partir da data do crime, com a esta lei, passou a contar 20 anos a partir dos 18 anos da vítima (De Moro, 2024).

Cabe ainda destacar a notícia publicada por André Richter referente ao andamento do julgamento do Recurso Especial de nº 1520468, do Tema de Repercussão Geral nº 1370, do Supremo Tribunal Federal, que visa decidir se mulheres vítimas de violência doméstica podem receber benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de afastamento do trabalho (Richter, 2025).

Com maioria de oito votos a favor para confirmar o voto do relator, ministro Flávio Dino, alegam que:

[...] é dever da União garantir a efetividade imediata do afastamento do trabalho previsto na Lei Maria da Penha. Para isso, o pagamento pode ser de natureza previdenciária, no caso de trabalhadoras com carteira assinada, ou assistencial, quando a fonte de renda for informal, desde que comprovada a impossibilidade de trabalhar. (Pontes, 2025).

Além do relator, votaram no mesmo sentido os ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli, Edson Fachin e André Mendonça, contudo, o ministro Nunes Marques pediu vista e suspendeu o julgamento, que até o presente momento não tem data para retornar (Richter, 2025).

Portanto, a evolução legislativa e jurisprudencial demonstra que o combate à violência doméstica no Brasil é um processo contínuo de amadurecimento institucional. A superação de teses arcaicas, como a da legítima defesa da honra, e a expansão da proteção para a esfera previdenciária e assistencial revelam um esforço conjunto dos Poderes para garantir que a tutela estatal seja não apenas punitiva, mas integral e sensível às necessidades materiais e existenciais da mulher.

Compreendido o percurso histórico e as recentes atualizações normativas que moldaram o cenário atual, faz-se necessário analisar os fundamentos que sustentam essa rede de proteção. O tópico a seguir dedica-se, então, a esmiuçar os princípios, os objetivos e os mecanismos práticos que operacionalizam a Lei Lei nº 11.340/2006, permitindo que o aparato estatal atue de forma célere, especializada e eficaz na salvaguarda dos direitos femininos.

1.3 A LEI MARIA DA PENHA: PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 é uma legislação específica com fim de proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os principais princípios dessa lei, segundo Erica Canuto, conforme citado por Guilherme Calaça são:

Princípio da Proteção Integral Garante direitos às mulheres e impõe deveres à sociedade, exigindo políticas públicas para a proteção das mulheres e a implementação de um panorama jurídico especial.
Princípio da Presunção de Vulnerabilidade Admite que a vítima é incontestavelmente vulnerável, sendo esta uma presunção absoluta quando

o agressor é homem. Em casos onde o agressor é mulher, a vítima precisa comprovar sua vulnerabilidade.

Princípio da Autonomia da Vontade Dá à vítima o direito de querer ou não representar contra o autor da violência. No entanto, crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica são de ação penal pública incondicionada, independentemente da vontade da vítima.

Princípio In Dubio Pro Víctima

A palavra da vítima tem maior peso em processos judiciais, podendo sustentar uma condenação e invertendo o ônus da prova.

Princípio da Especialidade

Normas gerais cedem lugar às normas especiais da Lei Maria da Penha em casos concretos de violência doméstica.

Princípio da Prioridade

Garante atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência em hospitais, centros de assistência social e delegacias.

Princípio da Confidencialidade

Assegura o sigilo do processo para proteger a privacidade da vítima e garantir uma melhor elucidação das provas.

Princípio da Universalidade do Acolhimento O Estado deve oferecer acolhimento integral, garantindo atendimento médico e judicial prioritário para mulheres vítimas de violência. (Canuto, 2020 *apud* Calaça, 2024).

Já em seu artigo 1º, Lei nº 11.340/2006 traz como seu objetivo: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (Brasil, 2006). Tendo como objetivo final a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

Alice Bianchini discorre ainda que o: “[...] **objetivo** da Lei Maria da Penha é **coibir e prevenir** a violência de **gênero** no âmbito **doméstico, familiar** ou de uma **relação íntima de afeto**.” (Bianchini, 2013).

Dentre os principais mecanismos de proteção da Lei nº 11.340/2006, tem-se a concessão das medidas protetivas de urgência, detalhadas nos artigos 18 a 24 dessa legislação.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, detalhadas pelo artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, visam garantir principalmente a integridade física da vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006).

Já as medidas protetivas de urgência, específicas a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006. O artigo 23 refere-se a recursos como a separação de corpos e ao auxílio financeiro, dentre outros:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Brasil, 2006).

Enquanto o artigo 24 da Lei nº 11.340/2006, diz respeito a proteção patrimonial dos bens da vítima de violência doméstica e familiar, conforme se denota:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006).

Depreende-se, portanto, que os princípios e os mecanismos de urgência estabelecidos na Lei nº 11.340/2006 formam um sistema jurídico abrangente, voltado não apenas à repressão da conduta do agressor, mas primordialmente à salvaguarda da dignidade e da integridade da mulher em múltiplas dimensões, incluindo a proteção de seu patrimônio e de seus dependentes. A aplicação célere dessas medidas é o que permite ao Estado interromper ciclos de violência que, historicamente, restavam impunes por falta de instrumentos coercitivos específicos.

Entretanto, para que essa estrutura protetiva alcance sua finalidade plena, é necessário compreender que tais dispositivos não operam em um vácuo jurídico, mas em um cenário cultural marcado por desigualdades estruturais. Por essa razão, torna-se imprescindível discutir a importância da Lei nº 11.340/2006 no contexto social brasileiro, analisando como sua vigência impulsiona transformações profundas na mentalidade coletiva e no fortalecimento da rede de enfrentamento à violência de gênero no país.

1.4 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

O sancionamento da Lei nº 11.340/2006 foi de crucial importância no contexto social brasileiro, uma vez que, ainda não atingindo o seu fim maior, a eliminação de toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar no Brasil, reduziu em muitos os números dos casos.

Esta Lei veio para trazer maior dignidade e acolhimento a vítima de violência doméstica e familiar, ouvindo de forma humanizada a sua história e seu depoimento,

acolhendo a vítima em ambiente seguro e inibindo o agressor de seu aproximar, garantindo a manutenção de seu emprego e buscando a indenização dos danos físicos, morais e psicológicos sofridos. A Lei nº 11.340/2006 se consolidou como um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro, simbolizando não apenas uma resposta penal à violência doméstica, mas um instrumento de transformação social.

De acordo com Leila Linhares Barsted, o principal avanço proporcionado por esta lei foi a publicização da violência doméstica, retirando-a do âmbito privado e inserindo-a na agenda pública como uma questão de direitos humanos e cidadania. A autora destaca que o diploma legal revela uma profunda mudança de paradigma, ao reconhecer que a violência contra a mulher decorre de desigualdades estruturais de gênero e requer políticas públicas intersetoriais (Barsted, 2011).

Segundo Barsted, a criação de uma rede de proteção integrada, composta por órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias especializadas e centros de atendimento psicossocial, representa a concretização prática do princípio da proteção integral. Essa articulação institucional contribui para romper o ciclo de violência, garantir segurança à vítima e promover a pacificação familiar, cumprindo, portanto, não apenas um papel jurídico, mas também social e educativo (Barsted, 2011).

Visando resguardar os direitos fundamentais da grande parcela de mulheres que ainda vivem uma realidade supressão e perda de seus direitos ante uma realidade social de violência doméstica e familiar, Valéria Diez Scarance Fernandes destaca que:

A Lei Maria da Penha é um marco na história do Direito. Esta Lei rompeu com a noção de que o processo tradicional era suficiente para que a mulher vencesse séculos de inferioridade, discriminação e violência. Mais do que uma lei repressiva, a Lei Maria da Penha recriou o processo penal, dotando-o de mecanismos para proteger a mulher, recuperar o agressor, romper o ciclo da violência nas famílias e assim promover a pacificação social. (Fernandes, 2013, p. 1).

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 consolida-se como um divisor de águas que não apenas pune o agressor, mas busca reconstruir o tecido social afetado pela violência de gênero. Sua implementação exige que os operadores do Direito desconstruam preconceitos e adotem uma postura de acolhimento, garantindo que o espírito protetivo da norma seja traduzido em justiça real e segurança jurídica para as vítimas, promovendo, em última análise, a pacificação das relações familiares.

Concluída a análise do contexto histórico, social e principiológico que fundamenta a rede de proteção à mulher, resta um ponto nodal para a aplicação prática dessa legislação: a instrução processual. Dada a natureza muitas vezes clandestina dos delitos domésticos, o depoimento da ofendida torna-se o elemento central de convicção do magistrado. Assim, o capítulo seguinte dedicar-se-á a examinar as nuances da valoração dessa prova, explorando sua especial relevância e os desafios de sua produção no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

2 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Após conceituada a violência doméstica e familiar contra a mulher juridicamente e doutrinamente, torna-se imprescindível abordar como se dá o depoimento da vítima como elemento probatório no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

2.1 A NATUREZA E A RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A valoração do depoimento da vítima, no contexto da Lei nº 11.340/2006, representa um dos pontos mais sensíveis e debatidos no processo penal contemporâneo. Em crimes de violência doméstica e familiar, frequentemente cometidos na intimidade do lar, a palavra da vítima assume papel central na reconstrução dos fatos e na formação do convencimento judicial.

Como salienta Luís Roberto Cavalieri Duarte, o testemunho da mulher ofendida é, muitas vezes, o único meio de prova disponível, cabendo ao magistrado analisá-lo com cautela, mas sem desconsiderar sua relevância probatória diante da natureza dos delitos praticados (Duarte, 2022).

Contudo, essa valorização da narrativa da vítima não implica, de modo algum, a inversão do ônus da prova nem a mitigação da presunção de inocência, princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 deve sempre ocorrer dentro do marco garantista, para que a proteção da mulher não se converta em injustiça processual ao acusado, sob pena de o Estado violar os direitos fundamentais que sustentam o próprio sistema penal.

A complexidade dessa dinâmica revela que o depoimento da vítima é tanto instrumento de justiça quanto campo de tensão entre direitos fundamentais. Assim, o desafio do julgador consiste em ponderar o valor probatório da palavra da vítima à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a proteção à mulher e a garantia de um processo justo coexistam harmoniosamente. A adequada interpretação judicial, portanto, é o que permite que a Lei nº 11.340/2006 cumpra sua função essencial: promover a justiça sem abdicar das garantias constitucionais.

Em virtude dos crimes de violência doméstica contra a mulher ocorrerem quase que exclusivamente no ambiente doméstico, longe de expectadores, afirma Duarte que: “[...] em razão de o crime ser praticado às escondidas. Assim, normalmente a imputação e a condenação baseiam-se exclusivamente na palavra da vítima.” (Duarte, 2022, p. 109).

Desse modo, ante a dificuldade probatória, a palavra da vítima de violência doméstica e familiar possui especial relevância no contexto processual investigatório, contextualizando como ocorrem as ofensas. Para Duarte: “A vítima, nesse contexto, recebe especial atenção, pois consegue narrar o fato, direta ou indiretamente, com muita riqueza de detalhes.” (Duarte, 2022, p. 110).

Guilherme de Souza Nucci destaca como extremamente delicado e controverso o valor probatório da palavra da vítima:

Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial. Por outro lado, a prática forense nos mostra haver vítimas muito mais desprendidas e imparciais do que as próprias testemunhas, de forma que suas declarações podem se tornar fontes valorosas de prova. Assim, cumpre apenas destacar alguns pontos de cautela para o juiz analisar a fala do ofendido. (Nucci, 2025, p. 451).

Essa relevância probatória, contudo, não deve ser confundida com presunção de veracidade absoluta. O valor da palavra da vítima decorre da situação de invisibilidade e vulnerabilidade em que normalmente se encontra, e da necessidade de o Estado adotar mecanismos que possibilitem a superação da barreira do silêncio. O depoimento, portanto, deve ser analisado à luz da coerência, da espontaneidade e da consistência interna do relato, bem como da compatibilidade com outros elementos probatórios, como laudos periciais, registros policiais e testemunhos indiretos (Duarte, 2020).

A natureza dessa prova é, portanto, eminentemente subjetiva e contextual, pois está intrinsecamente ligada à posição da mulher dentro de uma estrutura de poder desigual. O depoimento da vítima assume, assim, uma dupla dimensão: probatória e simbólica.

Probatória, porque auxilia o magistrado na formação do convencimento, e, simbólica, porque restaura a voz e o protagonismo da mulher diante de uma realidade que historicamente a silenciou. Desse modo, o depoimento da vítima não apenas

viabiliza a responsabilização do agressor, mas também reafirma o compromisso constitucional do Estado com a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero (Duarte, 2020).

Ao reconhecer a importância da palavra da vítima, o processo penal amplia seu papel tradicional, tornando-se também um instrumento de reparação social. A escuta atenta e humanizada rompe o ciclo de invisibilidade e impunidade, permitindo que o relato da mulher vitimada seja tratado com respeito, técnica e empatia.

Essa visão não compromete a presunção de inocência, mas exige que o julgador pese o relato com critérios objetivos, evitando tanto o descrédito automático da vítima quanto a aceitação irrefletida de sua narrativa. Assim, a justa valoração da prova oral contribui para uma atuação jurisdicional equilibrada, pautada pelos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da dignidade humana (Duarte, 2020).

2.2 OS DESAFIOS NA COLETA E NA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

Devido aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher afetarem em sua maior parte seu estado psicológico, apesar de a tomada do primeiro passo de decidir denunciar o ocorrido ser um dos mais difíceis, ocorre o segundo desafio, que ao invés das vezes em que reprimiu para si as ofensas sofridas, terá agora de relatá-las a autoridade competente na hora do depoimento.

Como recomenda a Lei nº 11.340/2006, e também reitera Dias, a coleta do depoimento da vítima deverá ser feita preferencialmente por servidora do sexo feminino e em recinto reservado, a fim de resguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, com fito especial de evitar a revitimização da mulher (Dias, 2021).

Há um desafio ainda maior a ser enfrentando após a coleta do depoimento da vítima, sendo a sua efetiva valoração quando este é o único elemento probatório. Aury Lopes Jr afirma que:

É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente [...] (Lopes Jr, 2025, p. 422).

Todavia, já para Dias, bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Nos Crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.” (Dias, 2021, p. 161).

A coleta do depoimento da vítima em casos de violência doméstica e familiar encontra obstáculos significativos, muitos deles ligados à própria natureza da violência de gênero, para Bianchini:

Quando se trata de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão das características peculiares que cercam a ocorrência do fato, também se deve dar uma conotação diferenciada à forma como é valorada a palavra da vítima. (Bianchini, 2021, p. 269-270).

Essas peculiaridades implicam que, para que a palavra da vítima seja útil como meio de prova, o ambiente de colheita do depoimento deve ser seguro, técnico e empático, evitando a retraumatização.

Além desses fatores psicossociais, há o desafio da valoração do depoimento da vítima de forma justa e equilibrada. O estudo de Christiane Heloisa Kalb e Larissa De Souza Dias aponta que:

Ao que se vê, restou claro que a capacidade da palavra da vítima em de servir como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica, previstos no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha – nº 11.340/06, é plenamente possível. Assim, os casos dos crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, como é o caso dos crimes de violência doméstica, em especial a violência doméstica psicológica, a palavra da vítima é meio hábil e suficiente para sustentar uma condenação contra seu agressor, desde que suas declarações se mantenham coerentes e harmônicas. É nesse sentido que tem sido o posicionamento majoritário dos doutrinadores do direito penal, bem como, o entendimento utilizado nos Tribunais Superiores.

Nesse cenário, a palavra da vítima, nos crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, poderá ser suficiente para condenação do acusado; contudo, deverá partir de uma análise do caso concreto, com prudência, e de acordo com as circunstâncias do fato, do conjunto probatório e dos demais elementos presentes nos autos.

Por fim, conclui-se então, considerando que ao longo da história houve mudanças e evoluções tanto na legislação brasileira, quanto na cultura da sociedade a respeito dos crimes de violência doméstica, bem como, à proteção da mulher, a palavra da vítima como meio de prova tem fundamental importância. Isso pelo motivo de que apesar do amparo pela legislação penal, o processo criminal, além dos demais meios probatórios, deve-se preocupar com a vítima, tendo em vista que o que é relatado por ela não se trata de apenas um depoimento, e sim, dentro do contexto probatório, de um meio hábil de sustentar a condenação criminal de seu agressor. (Kalb e Dias, 2020, p. 176-177).

No entanto, essa aceitação não pode significar presunção de veracidade automática, o julgador ainda deve considerar a coerência do relato, sua compatibilidade com outros elementos dos autos e as peculiaridades do contexto doméstico.

Por fim, convém reconhecer que a palavra da vítima atua também como um mecanismo de visibilidade e empoderamento, mas exige cautela técnica: sua relevância não elimina o princípio do *in dubio pro reo*, tampouco dispensa da existência de outros indícios quando possível. Em suma, o sistema de justiça deve buscar o equilíbrio entre acolher a voz vulnerável da vítima e manter os rigores do processo penal, garantindo proteção e justiça simultaneamente.

2.3 A ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

A especial relevância da palavra da vítima no processo penal, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra seu ápice na consolidação do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores. A prática forense, reconhecendo a natureza clandestina dos delitos e a dinâmica de poder inerente às relações abusivas, desenvolveu uma interpretação que confere um peso probatório diferenciado ao depoimento da mulher ofendida, desde que este se apresente coerente e harmônico com os demais elementos probatórios colhidos.

Este viés jurisprudencial não se limita aos crimes contra a dignidade sexual, mas se estende a delitos comuns no contexto da Lei nº 11.340/2006, como lesão corporal e ameaça. Nessas situações, o Poder Judiciário tem atuado para garantir que a dificuldade de obtenção de provas materiais ou a ausência de um documento pericial formal não se tornem obstáculos intransponíveis à condenação do agressor.

Nos crimes de lesão corporal, o artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece a regra da obrigatoriedade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. No entanto, o próprio Código, em seu artigo 167, prevê a possibilidade de suprir a falta ou o desaparecimento desses vestígios por meio de outros elementos probatórios, como a prova testemunhal.

No contexto da violência doméstica, essa relativização ganha força particular. É comum que a vítima, por medo, dependência emocional, ou pela própria dinâmica da violência, não procure imediatamente a perícia técnica ou que o crime não deixe

marcas duradouras. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prova da materialidade do delito pode ser suprida pela palavra da vítima, desde que existam outros elementos indiciários a corroborá-la.

O julgado a seguir ilustra perfeitamente essa interpretação flexível do rigor probatório, em face das peculiaridades da Lei nº 11.340/2006:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova.

2. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica foi configurada ante o pormenorizado depoimento da vítima (companheira do paciente), informando com clareza o modo como foi agredida e as datas dos fatos, além das fotografias anexadas aos autos que demonstram as lesões sofridas no rosto da vítima e das provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, especialmente o relato de um dos policiais que avistou a vítima logo após as agressões, a qual lhe mostrou as lesões decorrentes da agressão praticada pelo paciente, afirmando terem sido causadas por socos na sua face. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, baseou-se em elementos concretos, não deixando dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.

3. Nesse contexto, para alterar o entendimento da Corte Estadual (soberana na análise dos fatos e provas) e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 843.482/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) (Brasil, 2023).

A análise do julgado revela que o Tribunal adota a interpretação subsidiária do artigo 167 do Código de Processo Penal de forma ampla em favor da proteção da vítima. O depoimento da ofendida, quando pormenorizado e com clareza, ganha status de prova de materialidade, especialmente quando reforçado por elementos periféricos, como as fotografias das lesões e o testemunho policial que presenciou os vestígios logo após o ocorrido.

O acórdão demonstra que, embora a condenação não tenha sido exclusivamente baseada na palavra da vítima, esta atuou como elemento central e insubstituível para validar as demais provas. O que se observa é que, nos crimes de lesão corporal em contexto doméstico, o rigor formal do artigo 158 do Código de Processo Penal cede espaço à busca pela verdade real, sendo a palavra da vítima a chave de leitura para interpretar os vestígios e fatos secundários.

A jurisprudência se mostra ainda mais incisiva na valoração da palavra da vítima quando se trata de crimes que, por sua própria natureza, são classificados como formais, e, majoritariamente, não deixam vestígios materiais, como o crime de ameaça.

O crime de ameaça, no âmbito doméstico, tipicamente se consuma com a mera promessa de mal futuro, injusto e grave, sendo a prova da sua ocorrência quase sempre limitada ao relato da vítima e, ocasionalmente, de uma testemunha que tenha ouvido a promessa. Nesses casos, a palavra da vítima não é apenas um elemento probatório, mas, em muitos casos, a única prova de existência do delito.

O segundo julgado apresentado aborda essa dinâmica:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[...] o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021)" (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

2. "Conforme previsão do art. 17 da Lei Maria da Penha, não é cabível, em hipóteses de violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a aplicação somente da pena de multa, ainda que o crime pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção. Precedentes (REsp 1.707.948/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018)" (AgRg no HC n. 726.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Na dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação

idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

4. "[...] não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Assim, um único vetor desfavorável, já autoriza o acréscimo da pena-base, desde que de feito forma razoável, como no caso" (AgRg no AREsp 1404788/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (Brasil, 2024).

Este julgado reforça a tese de que, em crimes formais como a ameaça, o foco probatório se concentra na idoneidade intimidativa da conduta do agressor, e não no resultado psíquico, o medo efetivo da vítima. Ao desvincular a consumação do delito do efetivo temor da vítima, o Tribunal eleva a importância do relato, que se torna crucial para estabelecer se a ação do agressor foi, objetivamente, capaz de incutir temor. A palavra da vítima, nesse cenário, é fundamental para descrever a conduta e o contexto que conferem a essa conduta o caráter intimidatório.

A análise dos julgados do Tribunal demonstra que a valoração da palavra da vítima no âmbito da Lei nº 11.340/2006 é um posicionamento consolidado e estratégico do sistema de justiça criminal. As Cortes Superiores operam com a premissa de que a clandestinidade dos crimes de violência doméstica e a vulnerabilidade da vítima exigem uma adaptação do sistema probatório.

Em crimes de lesões corporais, o rigor do exame de corpo de delito é mitigado em favor de provas indiretas, sendo o relato da vítima o fio condutor que interliga e confere credibilidade a esses elementos periféricos. Enquanto nos crimes de ameaça, a própria natureza formal do crime eleva o depoimento da vítima à prova principal e quase exclusiva da materialidade.

Contudo, é fundamental ressaltar que essa valoração diferenciada não implica a adoção de um sistema de prova tarifada em favor da vítima. A jurisprudência, embora valorize o depoimento, exige que ele seja coerente, detalhado e, sempre que possível, corroborado, ainda que por elementos indiciários mínimos.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO E DO ACOLHIMENTO DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO JUDICIAL

Conforme já ressaltando nos subcapítulos anteriores sobre as dificuldades enfrentadas na coleta e na valoração do depoimento da vítima de violência doméstica e familiar, surge a necessidade de frisar sobre a importância da proteção e do acolhimento da vítima durante o processo judicial.

Essa relevância foi objeto de inclusão do artigo 400-A ao Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer):

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 1941).

Embora se faça referência em especial as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, a norma faz proteção a todas as vítimas de quaisquer crimes, incluindo por óbvio, os de violência doméstica e familiar, que também afetam principalmente a integridade psicológica das vítimas, pois a forma como a vítima é tratada durante a fase processual ou investigatória pode ocasionar uma revitimização. Para Nucci:

Pouco importa se o delito ocorreu ou não, se o acusado deve ser condenado ou absolvido, pois o tratamento dispensado à vítima do crime sexual precisa ser remodelado, no Brasil, como um método indispensável para evitar maior sofrimento. Aliás, essa conduta respeitosa precisa ser utilizada para todas as pessoas ofendidas por qualquer infração penal. Diante disso, busca-se coibir as inquirições feitas na fase policial ou na judicial, de modo ríspido e humilhante, pois esse procedimento termina por afastar, ainda mais, a vítima dos órgãos estatais de repressão ao crime; afinal, ela já sofreu a intimidação e o trauma causados pela infração penal, sendo inconcebível que enfrente, justamente diante de um tribunal, outra maneira de experimentar vexame e aviltamento. (Nucci, 2025, p. 808).

Nesta senda, evidencia-se a suma importância da proteção e do acolhimento da vítima de violência doméstica e familiar durante o processo judicial, uma vez que, decide buscar a justiça por meio do judiciário, não pode ser alvo de nova lesão no espaço em que deveria sentir-se protegida.

A proteção à vítima de violência doméstica e familiar não se configura apenas como uma cortesia processual, mas sim como um dever de diligência estatal que decorre diretamente dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Conforme Flávia Piovesan, o Estado, ao instituir a Lei nº 11.340/2006, reconheceu que a violência contra a mulher é uma violação de Direitos Humanos, o que impõe a todo o sistema de justiça a obrigação de agir de forma a evitar a vitimização secundária (Piovesan, 2025).

A revitimização ocorre quando o processo judicial, em vez de oferecer reparação e acolhimento, impõe à mulher um novo trauma, obrigando-a a reviver a violência em ambientes hostis, céticos ou despreparados. A prática de inquéritos e audiências que submetem a vítima a questionamentos agressivos ou desnecessariamente repetitivos representa um procedimento que, além de desumano, é contraproducente para a busca da verdade real e para a efetividade da Lei (Nucci, 2025).

Dessa forma, o acolhimento deve ser concretizado por meio da adoção de técnicas processuais que garantam a escuta especializada e o tratamento digno da ofendida, conforme preconiza o próprio sistema processual penal para evitar maior sofrimento. A utilização de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos e assistentes sociais, torna-se essencial não apenas para o acompanhamento psicossocial da vítima, mas também para auxiliar o magistrado na valoração do depoimento (Nucci, 2025).

Segundo Bianchini, ao analisar o contexto da violência e a condição psicológica da mulher, os laudos técnicos podem oferecer elementos que conferem maior credibilidade e coerência ao relato, especialmente em face das particularidades da memória traumática e do ciclo de violência. A Justiça, ao promover essa abordagem interdisciplinar, evita que a vítima seja vista unicamente como um instrumento de prova, reconhecendo sua dignidade e seu direito a um processo justo e respeitoso (Bianchini, 2021).

A garantia da proteção e do acolhimento depende, sobretudo, da formação e da sensibilidade dos profissionais do Direito. A falta de conhecimento sobre o impacto da violência de gênero e a persistência de estereótipos nos tribunais representam um dos maiores obstáculos à plena aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Barsted, 2011).

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, exige que o processo sirva como um meio de restauração da vítima e de responsabilização do agressor, e não como uma nova modalidade de agressão institucional (Nucci, 2025).

Em suma, a proteção e o acolhimento da vítima no curso do processo não representam apenas um imperativo ético, mas uma condição de validade e eficácia para a própria instrução probatória. Ao garantir um ambiente imune a estigmas e violências institucionais, o Estado assegura que o depoimento da mulher seja colhido em sua plenitude, permitindo uma reconstrução fática mais fidedigna e respeitosa aos preceitos da Lei nº 11.340/2006.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, atua como o vetor que harmoniza a necessidade de punição do agressor com o dever de cuidado para com a ofendida, evitando que o Poder Judiciário perpetue, de forma reflexa, a opressão que deveria combater. Concluída a análise sobre a natureza, a valoração jurisprudencial e o necessário acolhimento do depoimento da vítima, emerge a necessidade de discutir os limites e as consequências dessa dinâmica processual.

Se, por um lado, a palavra da mulher é o pilar de sustentação da rede de proteção, por outro, sua aplicação isolada desperta debates sobre as garantias constitucionais do acusado e a eficácia das políticas criminais. O próximo capítulo dedica-se, portanto, a explorar os desafios remanescentes e as perspectivas futuras para a valoração dessa prova, enfrentando temas sensíveis como a estigmatização do acusado de agressão e a busca pelo equilíbrio probatório.

3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

Por fim, finda a abordagem de como se procede a coleta do depoimento da vítima de violência doméstica e familiar como meio de prova no âmbito da Lei nº 11.340/2006, faz-se necessário esmiuçar os desafios e as perspectivas para a valoração do depoimento da vítima.

3.1 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO SISTEMA JURÍDICO NA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

O reconhecimento da especial relevância do depoimento da vítima, conforme discutido no capítulo anterior, representa um avanço inquestionável do ordenamento jurídico brasileiro na busca pela efetividade da Lei nº 11.340/2006.

Entretanto, a simples mudança no panorama legal não elimina as barreiras históricas, culturais e processuais que desafiam a correta valoração dessa prova. O presente capítulo dedica-se, portanto, a analisar a lacuna existente entre a teoria garantista da proteção à mulher e a realidade da prática forense, propondo caminhos para que o sistema de justiça possa superar seus obstáculos e cumprir integralmente o seu papel.

O primeiro grande desafio reside na própria natureza estrutural da violência de gênero. Conforme Piovesan, ao tratar a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, a legislação impõe ao Estado não apenas a obrigação de punir, mas também a de transformar as estruturas sociais que permitem tal violência (Piovesan, 2025).

A valoração do depoimento, nesse contexto, transcende a mera análise técnica processual, exige que o magistrado e demais operadores do direito considerem a condição de submissão e o ciclo da violência que, inevitavelmente, afetam a maneira como a vítima relata o fato e acessa a justiça. A busca pela verdade real não pode desconsiderar a realidade emocional e psicológica da ofendida (Piovesan, 2025).

Ademais, a valoração do depoimento é frequentemente obstruída pela persistência de estereótipos de gênero e pela ausência de preparo dos operadores do direito. Há um risco constante de que o depoimento da mulher seja avaliado com base em um juízo moral sobre seu comportamento, sua vestimenta, seu histórico de

relacionamento ou sua situação financeira, em vez de ser analisado estritamente como elemento de prova. Essa abordagem enviesada, que desconfia *a priori* da palavra da mulher, perpetua a lógica da impunidade e desrespeita o princípio da dignidade humana.

Diante desse quadro de desafios, as perspectivas de aprimoramento passam necessariamente pela reestruturação das práticas institucionais e pela adoção de uma abordagem interdisciplinar e humanizada. A superação dos obstáculos na valoração do depoimento requer uma mudança de paradigma que integre o conhecimento da psicologia e do serviço social ao rito processual penal, garantindo que a busca pela prova seja realizada de forma a proteger a integridade da vítima e a promover a plena eficácia da Lei nº 11.340/2006.

Os desafios impostos à valoração do depoimento da vítima de violência doméstica decorrem de uma complexa intersecção entre a rigidez do Direito Processual Penal tradicional e a cultura jurídica ainda marcada por preconceitos e estereótipos de gênero. O sistema, historicamente concebido sob a égide do Direito Penal clássico, foca primordialmente na materialidade do crime e na culpa do acusado, relegando a um plano secundário a experiência traumática e a proteção da ofendida.

Um dos obstáculos mais significativos é a chamada cultura da desconfiança, que permeia as instâncias policiais e judiciais. Embora a Lei nº 11.340/2006 tenha estabelecido a relevância da palavra da vítima, especialmente em crimes cometidos na clandestinidade, na prática, muitos magistrados e membros do Ministério Público resistem em basear uma condenação unicamente ou majoritariamente no depoimento da mulher, exigindo, invariavelmente, a corroboração por provas materiais que, pela natureza do crime, são frequentemente inexistentes. (Nucci, 2025).

Outro ponto crítico é a ocorrência da vitimização secundária, que não se limita ao tratamento ríspido ou humilhante, mas se manifesta na exposição repetitiva e desnecessária da vítima a cada etapa processual. A necessidade de narrar o trauma várias vezes, em ambientes diferentes e para profissionais diversos, não só causa sofrimento adicional, como também pode afetar a coerência do relato. O trauma psicológico interfere na capacidade de recuperação da memória de forma linear e cronológica, o que é frequentemente interpretado pelo sistema judicial como inconsistência ou falsidade (Bianchini, 2021).

A evolução na valoração da palavra da vítima no sistema de justiça brasileiro atingiu um novo patamar com a institucionalização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2021). Inicialmente uma recomendação, a aplicação das diretrizes contidas no protocolo tornou-se obrigatória em todo o Poder Judiciário por meio da Resolução nº 492/2023 do CNJ (Brasil, 2023).

Tal normativa impõe ao magistrado o dever de reconhecer as assimetrias históricas de poder e neutralizar estereótipos que, frequentemente, desqualificam o relato da mulher. Dessa forma, o julgamento com perspectiva de gênero atua como um filtro corretivo, garantindo que o depoimento da vítima seja analisado sob uma lente que considera a vulnerabilidade estrutural e a natureza muitas vezes invisível da violência doméstica, assegurando a efetividade da proteção jurídica sem descuidar das garantias processuais.

A ausência de técnicas de Depoimento Especial ou de Escuta Especializada, instituídas pela Lei n.º 13.431/2017, em muitas comarcas agrava este quadro, tornando o ambiente do tribunal hostil e propício à retratação. Nesse sentido, o sistema jurídico falha em reconhecer a dimensão relacional da violência. Os crimes de violência doméstica ocorrem em um contexto de vínculos afetivos e dependência, onde a vítima frequentemente se encontra em uma situação de vulnerabilidade emocional, social e, por vezes, econômica.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 8º, inciso IX estabelece que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006).

Contudo, conforme indicam Greice Kelli Lopes Santos De Lima et al, a falta de integração efetiva entre o Poder Judiciário e a Rede de Atendimento e Assistência Social impede que a decisão judicial seja tomada considerando o contexto integral da vítima. A valoração do depoimento torna-se, assim, uma análise fria e estritamente legalista, desprovida da necessária perspectiva de gênero e do conhecimento sobre o ciclo da violência (De Lima et al, 2024).

A superação desses desafios exige uma reforma não apenas legal, mas cultural e institucional. É imperativo que o sistema jurídico abandone a postura de neutralidade cética e adote uma perspectiva de gênero que reconheça a desigualdade histórica e social subjacente aos crimes de violência doméstica. Conforme defende Barsted, somente por meio da capacitação contínua e da sensibilização de todos os operadores será possível garantir que a valoração do depoimento da vítima seja feita de forma justa, digna e que, de fato, contribua para a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Barsted, 2011).

Segundo Duarte, a palavra da vítima recebeu diversas atenções ao longo da história, ressaltando que é:

Importante lembrar que, ao longo do tempo, as palavras recebiam diferentes atenções e credibilidades quando em julgamento. Apesar de não se ter comprovação, afirma-se que, no período denominado como “vingança privada”, a palavra da vítima era a que bastava para a condenação. A versão apresentada pela ofendida era o que preponderava para a prolação de uma decisão condenatória. Portanto, a vítima, nesse período, era a protagonista, ao menos para o édito condenatório. Após a adjudicação estatal da justiça, a vítima viveu um momento de neutralidade e insignificância. Posteriormente, um momento de redescobrimto de sua importância no processo penal, momento que sua palavra passou a ser relevante para as investigações. (Duarte, 2022, p. 109).

Nessa senda, vivencia-se o período de redescobrimto da importância da vítima no processo penal. Lopes Jr destaca que: “O endeusamento da palavra da vítima é um erro tão grande como seria a sua demonização. Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno.” (Lopes Jr, 2025, p. 557). De modo que não se deve supervalorizar, nem desvalorizar a palavra da vítima, mas sim dar-lhe o valor que é devido.

Neste interim, para Nucci é possível a condenação do agressor com base no isolado depoimento da vítima de violência doméstica e familiar, desde que seu depoimento seja firme, coerente e coeso, bem como que em continência com as demais provas colhidas ao longo da instrução (Nucci, 2025).

3.2 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO E DA SENSIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Devido aos danos sofridos pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006, nos incisos IV e VII do artigo 8º trouxe medidas com

o objetivo de especializar e melhor capacitar os operadores do direito que lidam com casos de violência doméstica:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; (Brasil, 2006).

Mesmo legalmente previsto, De Mello afirma que:

Os grandes desafios institucionais são os das mentalidades, dos valores e da vontade política de reconhecimento dos direitos das mulheres por parte dos operadores de direito e os da viabilidade institucional de sua implementação. (De Mello, 2014, p. 101).

Adriana Ramos De Mello ainda ressalta que a escassez de oportunidades de capacitações e o baixo interesse demonstrado em alguns casos, resultando no baixo nível de preparação dos profissionais do direito com o tema, estão entre os principais obstáculos para a justiça acessível as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil (De Mello, 2014).

Piovesan destaca a importância dos cursos de capacitação em Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da perspectiva de gênero, para a aplicação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher:

[...] é imprescindível lançar projetos de capacitação voltados a divulgar a relevância de utilizar e advogar esses instrumentos. Esses projetos de capacitação devem ter como alvo, dentre outros, os agentes jurídicos. Por agentes jurídicos se compreendem os aplicadores do Direito (juizes e juizas), os(as) advogados(as), organizações não governamentais de direitos humanos e de direitos humanos das mulheres, os(as) estudantes, professores(as) de Direito e todos(as) aqueles(as) que lidam diretamente com o aparato da justiça. (Piovesan, 2025, p. 423).

A superação dos desafios sistêmicos descritos anteriormente, especialmente aqueles relacionados à desconfiança e à revitimização, reside fundamentalmente na capacitação e sensibilização contínua dos operadores do Direito. Não basta que a Lei

nº 11.340/2006 exista, é imperativo que os profissionais que a aplicam compreendam sua natureza protetiva e sua missão de combater uma violência de raízes estruturais.

A ausência de formação específica em gênero e violência doméstica pode levar juízes, promotores, delegados e defensores a reproduzirem, inconscientemente, preconceitos e estereótipos que prejudicam a valoração do depoimento da vítima.

Conforme enfatiza Barsted, o sistema de justiça não é imune às estruturas patriarcais da sociedade. O chamado julgamento com perspectiva de gênero é, portanto, a ferramenta crucial para que o Judiciário se alinhe aos compromissos internacionais do Brasil e à finalidade da Lei nº 11.340/2006. Isso implica em reconhecer a assimetria de poder nas relações de violência e evitar o uso de argumentos que questionem a credibilidade da vítima com base em padrões morais ou expectativas sociais (Barsted, 2011).

Por exemplo, a pergunta sobre por que a mulher não abandonou o agressor antes deve ser substituída pela compreensão do ciclo da violência e da dependência psicológica e econômica que frequentemente a prendem ao relacionamento abusivo. A sensibilidade aqui não é sinônimo de emotividade, mas de rigor técnico contextualizado.

Bianchini destaca que o trauma não permite a recordação dos fatos em ordem cronológica perfeita. A hesitação, a contradição aparente ou o esquecimento de detalhes periféricos são características normais do relato de uma vítima de violência extrema, e não indícios de mentira (Bianchini, 2021).

Assim, um profissional do Direito sensível e capacitado é aquele que consegue discernir entre a incoerência causada pela má-fé e a inconsistência gerada pelo trauma. Essa distinção é vital para garantir que a valoração do depoimento seja justa e juridicamente embasada. A falta dessa compreensão técnica coloca a vítima sob um crivo de exigência probatória irreal, minando a eficácia do depoimento como prova principal.

Em última análise, a formação em perspectiva de gênero visa assegurar o princípio do acesso à justiça efetivo para as mulheres em situação de violência. Conforme argumenta Piovesan, a proteção integral dos direitos humanos exige que o processo penal não se limite à formalidade legal, mas que garanta a dignidade da pessoa em todas as etapas (Piovesan, 2025).

Quando os profissionais do Direito estão devidamente capacitados e sensíveis, eles transformam a sala de audiências de um potencial palco de revitimização em um

ambiente de acolhimento e garantia de direitos. Esse investimento na capacitação é, portanto, um investimento direto na qualidade e na legitimidade da jurisdição em casos de violência doméstica.

3.3 A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A complexidade dos fenômenos de violência doméstica e familiar contra a mulher torna a simples aplicação da lei insuficiente para garantir a justiça e a proteção integral da vítima. A discussão sobre a formação e a sensibilidade dos operadores do direito culmina na necessidade imperativa de o sistema jurídico incorporar uma abordagem interdisciplinar.

Isso significa ir além do saber estritamente legal e integrar, de forma contínua e institucionalizada, as contribuições da Psicologia, do Serviço Social e de outras áreas do conhecimento humanístico. A relevância dessa integração reside no fato de que o depoimento da vítima não é um evento isolado, é um relato profundamente influenciado pelo contexto da violência, pelo trauma psicológico e pela dinâmica de poder entre agressor e ofendida.

O magistrado, ao valorar a prova, deve estar ciente desses fatores. Como aponta o estudo de Luseni Aquino, Joana Alencar e Paola Stuker, a atuação de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica é um elo fundamental para a correta prestação jurisdicional. Esses profissionais são capazes de traduzir a experiência da vítima para a linguagem processual, auxiliando na compreensão dos fatores que possam parecer inconsistentes ao olhar puramente legalista (Aquino, Alencar e Stuker, 2021).

A principal contribuição da equipe técnica reside na produção de laudos psicossociais que contextualizam o depoimento da vítima. O laudo é capaz de identificar e explicar o ciclo da violência, caracterizado pelas fases de tensão, explosão e "lua de mel", e seu impacto no comportamento da mulher, incluindo a ambivalência, a hesitação em denunciar ou a retratação (Aquino, Alencar e Stuker, 2021).

Bianchini reitera que o conhecimento sobre a memória traumática, por exemplo, permite que o juiz não descarte o depoimento apenas por falhas na

cronologia ou no detalhamento de fatos periféricos. O trauma fragmenta a lembrança, mas não necessariamente a essência do ocorrido (Bianchini, 2021).

Além do auxílio na valoração da prova, a abordagem interdisciplinar é vital para garantir o acolhimento e a proteção da vítima, cumprindo o que foi anteriormente discutido. A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 8º, V, VI e VII, já prevê a integração operacional entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança, saúde e assistência social:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; (Brasil, 2006).

Contudo, essa integração muitas vezes é apenas formal. A efetiva necessidade de um olhar ampliado implica que a concessão de medidas protetivas ou a decisão final leve em conta a avaliação de risco feita por psicólogos e assistentes sociais, transcendendo a mera análise da ameaça imediata.

Para Piovesan, a visão interdisciplinar é um requisito da tutela dos Direitos Humanos. Quando o Judiciário ignora a contribuição dos saberes não jurídicos, ele corre o risco de proferir decisões que, embora formalmente legais, são injustas e ineficazes na prática, pois não promovem a interrupção da violência (Piovesan, 2025).

A interdisciplinaridade assegura que a vítima seja tratada em sua totalidade, como cidadã, como pessoa em situação de vulnerabilidade e como produtora de uma prova essencial, e não apenas como um processo a ser julgado. Portanto, a implementação de núcleos de atendimento multidisciplinar e a utilização sistemática

de suas avaliações representam um aprimoramento substancial na aplicação da Lei nº 11.340/2006 e na correta valoração da palavra da vítima.

3.4 O DESAFIO DA ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL E A REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR

O advento da Lei nº 11.340/2006 trouxe aparatos significativos no âmbito da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, todavia, não se deve somente visar a proteção das vítimas que denunciaram a violência de determinado agressor, pois este, certamente constituirá novo vínculo de natureza afetiva ou familiar com uma futura companheira.

Nesse viés, é crucial a adoção de medidas além da punição penal que atuam como forma de reeducação do agressor, que também pode vir a sofrer da estigmatização social, para garantir, tentar evitar que este seja novamente um perpetuador de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação do sistema de justiça criminal em casos de violência doméstica não se esgota na punição ou na absolvição. Um desafio social de grande impacto é a estigmatização do acusado de agressão. Independentemente do desfecho processual, seja por condenação, absolvição por insuficiência de provas, ou arquivamento, a mera abertura de um inquérito ou a imposição de uma medida protetiva já impõe ao indivíduo uma marca social, pública e, muitas vezes, irremediável, sendo um reflexo direto do peso dado à palavra da vítima logo no início da persecução penal.

O processo de estigmatização social, termo oriundo da sociologia e da criminologia, atinge não apenas os culpados, mas, principalmente, aqueles falsamente acusados. A exposição pública, o rompimento de laços sociais e profissionais e o julgamento sumário da opinião pública tornam-se penas extralegais que antecedem, e por vezes suplantam, qualquer decisão judicial. A urgência da proteção à vítima, inerente à Lei nº 11.340/2006, exige a rápida concessão de medidas protetivas, o que, embora necessário, pode contribuir para solidificar a imagem de agressor antes do trânsito em julgado.

É nesse contexto, conforme estabelecido no artigo 35, inciso V, da Lei nº 11.340/2006: “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de

educação e de reabilitação para os agressores.” ganha um sentido mais profundo (Brasil, 2006).

Ao prever a criação de programas de recuperação e reeducação para os agressores, a lei sinaliza que o Estado não deve visar apenas à exclusão, mas também à ressocialização e à mudança comportamental. Para o agressor condenado, a reeducação é um caminho para a reparação social e a prevenção da reincidência.

Para o acusado que teve sua vida social e profissional desmantelada pelo processo, os programas de acolhimento e acompanhamento poderiam, idealmente, funcionar como um canal para o resgate da cidadania, embora essa não seja sua função primordial.

Outrossim, a Lei nº 11.340/2006 também incluiu o parágrafo único do artigo 152 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que teve nova redação pela Lei nº 14.344/2022:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Brasil, 1984).

Fernandes destaca que com a aplicação das medidas protetivas e dos programas de reeducação do agressor, o processo passa a se configurar como um instrumento de transformação da realidade. Rompendo-se a função tradicional do processo, surgindo como uma forma inovadora de atuação processual, apta a interferir concretamente na dinâmica de famílias marcadas pela violência, promovendo mudanças nos comportamentos de homens e mulheres e cumprindo, assim, um papel de pacificação social (Fernandes, 2013).

A perspectiva de reeducação funciona, assim, como uma ferramenta que minimiza a estigmatização ao substituir a lógica puramente punitiva pela intervenção social. Contudo, para que a estigmatização seja combatida em sua raiz, torna-se imperativo que o sistema de justiça aprimore seus filtros probatórios, garantindo que as acusações sejam bem fundamentadas e que os riscos de falsa imputação sejam controlados.

3.5 PERSPECTIVAS PARA O APRIMORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Julio Cesar Martins defende que uma sociedade justa, menos machista e livre de discriminações é aquela em que as mulheres estão livres da violência. A Lei nº 11.340/2006 representa um avanço significativo na construção dessa sociedade, embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido (Martins, 2023).

Fernandes conclui sua Tese defendendo que o único caminho para dar efetividade a aplicação da Lei nº 11.340/2006 é conhecendo a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher:

A violência contra a mulher é cultural, social e histórica. Reflete padrões apreendidos, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades. Por isto, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do fenômeno. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida como um instrumento hábil para modificar a realidade, a efetividade do processo penal protetivo e do processo penal criminal está condicionada à incorporação de conceitos multidisciplinares pelos aplicadores do Direito, que permitam compreender a vítima, o agressor e a retratação da vítima. Este é o único caminho: conhecer a violência para dar efetividade à Lei Maria da Penha. (Fernandes, 2013, p. 251).

Para Duarte, não se pode pensar em uma boa política pública sem a vontade e o comprometimento daqueles que atuam diretamente nessa área. As teorias são importantes para indicar novos caminhos a seguir, mas de nada servirão se permanecerem apenas no papel. Para que sejam efetivadas, é necessário buscar todos os meios possíveis para solucionar os problemas da sociedade (Duarte, 2022).

O aprimoramento da aplicação da Lei nº 11.340/2006 culmina na necessidade de o sistema de justiça encontrar um equilíbrio probatório entre dois pilares constitucionais: a especial relevância da palavra da vítima, inerente à natureza clandestina dos delitos de violência doméstica, e o princípio da presunção de inocência do acusado, previsto no artigo 5º, LVII, Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (Brasil, 1988).

Esse ponto de inflexão exige que a valoração da prova seja pautada não apenas pela busca da justiça para a mulher, mas também pela cautela garantista inerente ao Processo Penal democrático. A doutrina processual penal mais crítica e garantista alerta para os riscos do que se denomina "endeusamento" da palavra da vítima.

Para o renomado jurista Lopes Jr., embora se reconheça a importância do depoimento da ofendida em crimes cometidos na intimidade, como agressão, ameaça e delitos sexuais, o erro reside na presunção a priori de veracidade de suas declarações (Lopes Jr, 2025).

O cerne da crítica reside no fato de que o depoimento da vítima, por não prestar compromisso de dizer a verdade, diferentemente da testemunha, e por ser inerente ao ser humano carregar consigo sentimentos de mágoa, raiva ou, em casos raros, motivação para prejudicar o acusado, não pode ser o único elemento a sustentar uma condenação penal. A presunção de inocência exige que a prova da culpa seja irrefutável e que a dúvida se resolva em favor do réu, *in dubio pro reo*.

Nessa linha, a perspectiva para o aprimoramento da lei, nesse âmbito, não significa desvalorizar a palavra da vítima, o que seria um retrocesso no combate à violência de gênero, mas, sim, elevar o padrão de corroboração exigido para a condenação. Em crimes que deixam vestígios, como lesão corporal ou estupro, a ausência de laudo pericial ou a sua discrepância com o relato deve ser devidamente fundamentada pelo juiz.

Já nos crimes praticados exclusivamente às ocultas e sem vestígios, como ameaça ou injúria, a palavra da vítima, para ser considerada prova suficiente, deve estar em harmonia com provas indiciárias, como relatos de terceiros, familiares, vizinhos, sobre o contexto da violência, o comportamento do agressor ou as consequências da agressão no estado emocional da vítima. Harmonizando também com provas técnicas, como o resultado dos laudos psicossociais, que avaliam a credibilidade do depoimento, a presença de traumas e o contexto da memória da vítima (Lopes Jr., 2025).

Portanto, o desafio futuro reside em aperfeiçoar o sistema probatório para que ele não force uma escolha binária, em acreditar ou desacreditar na vítima, mas sim utilize todos os mecanismos disponíveis, como interdisciplinaridade, Escuta Especializada e análise técnica do depoimento, para transformar o relato da vítima em

prova robusta, apta a superar a presunção de inocência e garantir uma condenação justa.

A proteção da mulher, neste cenário, se fortalece justamente ao garantir o Devido Processo Legal também para o acusado, afastando o risco de condenações injustas que poderiam fragilizar a legitimidade da própria Lei nº 11.340/2006 (Lopes Jr., 2025).

Em síntese, a análise dos desafios e perspectivas para a valoração do depoimento da vítima revela que a efetividade da Lei nº 11.340/2006 não repousa apenas na severidade da punição, mas na capacidade do sistema de justiça em compreender a complexidade do fenômeno da violência doméstica. Os obstáculos identificados, que vão desde a persistência de estereótipos de gênero até a carência de estruturas interdisciplinares, evidenciam que a busca pela verdade real exige um olhar que ultrapasse o formalismo jurídico.

A implementação obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge, nesse cenário, como um marco de transição para uma jurisdição mais humanizada e tecnicamente preparada para lidar com as assimetrias de poder inerentes às relações abusivas. Conclui-se, portanto, que o aprimoramento do sistema probatório não deve ser visto como uma mitigação das garantias constitucionais do acusado, mas como o fortalecimento do devido processo legal sob uma ótica de Direitos Humanos.

Ao equilibrar a especial relevância da palavra da mulher com o rigor técnico de provas indiciárias e laudos psicossociais, o Judiciário afasta-se tanto do arbítrio quanto da impunidade. Dessa forma, a integração entre o saber jurídico, a sensibilidade dos operadores e o apoio multidisciplinar constitui o único caminho viável para que o depoimento da vítima deixe de ser apenas um relato de trauma e se consolide como um instrumento robusto de justiça e transformação social.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, vale retomar que, o presente trabalho dedicou-se a investigar o impacto das inovações da Lei nº 11.340/2006 no sistema processual penal brasileiro, com foco particular na valoração da palavra da vítima e na efetividade das garantias processuais.

A pesquisa se inseriu no contexto de uma sociedade que, embora tenha reconhecido a gravidade da violência de gênero como uma violação aos Direitos Humanos, ainda luta para traduzir o imperativo legal em prática forense justa e equilibrada. O estudo trilhou um percurso que partiu da fundamentação histórica e social da lei, passando pela análise de seu papel probatório, até a discussão dos desafios sistêmicos e das perspectivas de aprimoramento.

Primordialmente, por meio desse estudo, abordou-se a Lei nº 11.340/2006 como um marco jurídico que transcendeu a esfera penal, sendo uma resposta histórica e de Direitos Humanos à omissão estatal. Foi demonstrado que a legislação não visa apenas à punição, mas à proteção integral da mulher, alicerçada em uma visão multidisciplinar do fenômeno da violência doméstica.

Seguidamente, aprofundou-se no cerne da investigação, reconhecendo a especial relevância probatória do depoimento da vítima em crimes cometidos na clandestinidade do lar. Contudo, essa valorização veio acompanhada da exposição do risco de revitimização institucional, evidenciando que a lei, por si só, não elimina os vieses e preconceitos na aplicação do Direito.

Por fim, confrontou-se os desafios dessa valoração, propondo perspectivas de aprimoramento. As discussões apontaram para a necessidade de formação e sensibilização dos operadores do Direito, bem como para a adoção da abordagem interdisciplinar, com laudos psicossociais, como suporte técnico indispensável para compreender o trauma da vítima e qualificar a prova.

Em seu ponto mais crítico, o capítulo final estabeleceu o debate entre a força probatória da palavra da vítima e o princípio da presunção de inocência do réu, defendendo a necessidade de um sistema que exija corroboração para sustentar o

decreto condenatório, afastando o risco do "endeusamento" do depoimento, conforme alerta a doutrina garantista.

O problema que motivou o estudo foi a pergunta de como as recentes modificações no sistema processual penal brasileiro, particularmente em relação à valoração da palavra da vítima, nas medidas protetivas concedidas pela Lei nº 11.340/2006 e a estigmatização do acusado, impactam a justiça criminal, os direitos dos envolvidos e a efetividade das garantias processuais.

A análise aprofundada dos mecanismos legais e das discussões doutrinárias e sociais permite confirmar a hipótese da necessidade de um sistema mais justo e, ao mesmo tempo, defender a coerência da segunda hipótese, alinhando-as para a efetivação da justiça.

A primeira hipótese é confirmada na medida em que a pesquisa demonstra que a proteção efetiva da mulher só é legítima quando o processo penal mantém seu rigor garantista. O equilíbrio entre a palavra da vítima e a presunção de inocência é, portanto, o caminho para transformar o depoimento em prova robusta, apta a sustentar a condenação do agressor culpado e, igualmente, evitar a condenação do inocente.

A segunda hipótese, que sugere a aplicação de medidas mais gravosas àqueles que acusam falsamente, não deve ser vista como um mecanismo de intimidação à vítima real, mas sim como um elemento de segurança jurídica que coíbe o uso desviado da lei e combate a estigmatização indevida. O estudo conclui que a responsabilização severa por falsa acusação, sobretudo no contexto de violência doméstica, é um contrapeso necessário à elevada valoração da palavra da vítima.

Ao conciliar ambas as hipóteses, defende-se que o aprimoramento do sistema de justiça criminal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006, passa por um duplo aprimoramento: qualificação probatória para condenar o culpado e rigor na punição de abusos processuais para proteger o inocente. Dessa forma, o sistema se torna justo e confiável para todos os envolvidos, promovendo a real finalidade da lei.

A justiça, nesse contexto, é alcançada quando o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima, e a conseqüente força de seu depoimento, é compensado e corroborado por mecanismos processuais e interdisciplinares robustos, como a Escuta Especializada e o auxílio de laudos técnicos, que fornecem o suporte necessário para que a palavra da vítima não seja uma prova isolada, mas sim um elemento probatório tecnicamente fundamentado e isento de falhas.

A principal contribuição desta investigação reside em mapear a tensão entre o avanço protetivo da Lei nº 11.340/2006 e a necessidade de preservação dos Direitos Fundamentais do acusado.

O trabalho conclui que o impacto das modificações legislativas na justiça criminal é duplo: por um lado, promoveu a inclusão da perspectiva de gênero no processo penal e fortaleceu o direito à prova da vítima, e por outro, impôs o desafio de redefinir o padrão probatório para evitar o risco de injustiças, que, se consolidadas, fragilizam a credibilidade da própria legislação protetiva.

As conclusões centrais apontam que a valoração da prova deve ser uma análise de credibilidade do depoimento e do contexto de trauma, e não uma presunção de veracidade. A interdisciplinaridade não é um acessório, mas uma garantia processual que assegura tanto a acolhida da vítima quanto a qualidade da prova colhida. As perspectivas de aprimoramento incluem, necessariamente, a reeducação do agressor e a rigorosa aplicação de métodos alternativos, sempre com a estrita observância das salvaguardas que protejam a autonomia e a segurança da mulher.

Em síntese, a Lei nº 11.340/2006 é um instrumento de transformação social e processual. Sua efetividade plena está condicionada à contínua capacitação dos agentes públicos para lidar com a complexidade da violência, mantendo o foco simultâneo na proteção da vítima e no rigor probatório que rege o processo penal brasileiro.

A partir dos pontos limitadores identificados nesta pesquisa, sugere-se que futuros estudos se dediquem a dois eixos de investigação. O primeiro, já citado, é a avaliação empírica e qualitativa dos programas de recuperação e reeducação do agressor no Brasil, analisando sua efetividade na redução da reincidência. Embora o estudo tenha defendido a importância desses centros, a literatura ainda carece de dados consolidados sobre sua taxa de sucesso na redução da reincidência e sua efetiva contribuição para o rompimento do ciclo da violência doméstica.

O segundo eixo crucial seria a análise da incidência e da tipificação de falsas acusações no âmbito da Lei nº 11.340/2006, buscando dados concretos sobre a aplicação desses crimes neste contexto. Um estudo aprofundado sobre o tema, e sobre a extensão da estigmatização social e profissional imposta aos acusados, seria crucial para fornecer bases para aprimorar os mecanismos de responsabilização e garantir a justiça penal em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Orgs.). **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência.** Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/218/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-cena-atores-e-praticas-na-producao-de-justica-para-mulheres-em-situacao-de-violencia>> Acesso em: 24 nov. 2025.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha.** 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/leila_linhares_barsted.pdf> Acesso em: 03 nov. 2025.

BIANCHINI, Alice. A palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, vol. 12, n. 1, 2021, p. 269-290. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/issue/view/157/468>> Acesso em: 14 nov. 2025.

BIANCHINI, Alice. **Objetivo e objeto da lei maria da penha - arts. 1º e 5º da lei 11.340/2006.** 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objetivo-e-objeto-da-lei-maria-da-penha-arts-1-e-5-da-lei-11340-2006/121814322>> Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm#art152p> Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm> Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm> Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm#art3> Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984

(Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art30> Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.384.726/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302015385&dt_publicacao=03/10/2024> Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 843.482/SE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 13/09/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302735889&dt_publicacao=13/09/2023> Acesso em: 25 nov. 2025.

CALAÇA, Guilherme. **Princípios da Lei Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-lei-maria-da-penha/2611678470>> Acesso em: 16 jun. 2025.

CAMPOS, Tiago Soares. **Maria da Penha**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>> Acesso em: 13 jun. 2025.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Ipea, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/107/avaliando-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 03 nov. 2025.

DE LIMA, Greice Kelli Lopes Santos et al. A Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade. In.: **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH)_EDIÇÃO ESPECIAL**, v. 3, n. 4, p. 39-59. 2024. Disponível em: <<https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/issue/view/5>> Acesso em: 03 nov. 2025.

DE MELLO, Adriana Ramos. A importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça. In.: **Cadernos Jurídicos Violência Doméstica**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, Ano 15, Núm. 38, Janeiro-Abril/2014, p. 97-103. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADricos_38.pdf> Acesso em: 18 de mai. 2025.

DE MORO, Ingrid Nogueira. **A evolução legislativa no combate à violência contra a mulher**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-legislativa-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/2142252174>> Acesso em: 13 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodvim, 2021.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar: processo penal socioeducativo**. São Paulo: Almedina, 2022. E-book Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/pageid/0>> Acesso em: 12 mai. 2025.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 85-106.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Em cena: Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese de Doutorado em Direito Processual Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/61777/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2025.

FREITAS, Micael Portela, GONÇALVES, Jonas Rodrigo e SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. In.: **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 3, p. 24-40. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/issue/view/95>> Acesso em: 03 nov. 2025.

KALB, Christiane Heloisa; DIAS, Larissa de Souza. A relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica contra a mulher: posicionamento atual do STJ. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, vol. 11, n. 2, 2020, p. 155-180. Disponível em: <<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/issue/view/69>> Acesso em: 15 nov. 2025.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:41](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:41)> Acesso em: 12 mai. 2025.

MARTINS, Julio Cesar. **A Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e Perspectivas para uma Sociedade Justa, Menos Machista e Não Discriminatória**. 2023. Disponível em: <<https://www.profjuliomartins.com/2023/12/a-lei-maria-da-penha-avancos-desafios-e.html>> Acesso em: 20 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:2)> Acesso em: 15 mai. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book Disponível em: <
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2.)> Acesso em: 18 mai. 2025.

PONTES, Felipe. **Para maioria do STF, violência doméstica garante benefício do INSS**. 2025. Disponível em: <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-08/para-maioria-do-stf-violencia-domestica-garante-beneficio-do-inss.>> Acesso em: 14 out. 2025.

RAMOS, Esther. **Quem é Maria da Penha?** Entenda o caso que originou lei de proteção a mulheres vítimas de violência. 2023. Disponível em:
<[https://selecoes.ig.com.br/cultura-lazer/quem-e-maria-da-penha-entenda-o-caso-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/.](https://selecoes.ig.com.br/cultura-lazer/quem-e-maria-da-penha-entenda-o-caso-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/)> Acesso em: 13 jun. 2025.

RICHTER, André. **Violência doméstica: STF suspende julgamento sobre benefício a vítimas**. 2025. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-08/violencia-domestica-stf-suspende-julgamento-sobre-beneficio-vitimas.>> Acesso em: 14 out. 2025.